

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/7/2019, Seção 1, Pág. 85.
Portaria SERES nº 365, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201713297		
PARECER CNE/CES Nº: 499/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201713297 pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, reduzindo no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas anuais.

A Faculdade Sapiens, mantida por Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, está situada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 637, de 17 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de maio de 2017. Ato válido pelo prazo de 4 (quatro) anos.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) inexistente.

O processo referente ao pedido de autorização do curso objeto do recurso ora examinado foi protocolado no sistema e-MEC em 31 de agosto de 2017, tramitou regularmente e, após análise documental da SERES, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A comissão de avaliadores realizou visita *in loco*, no período compreendido entre 12 a 15 de setembro de 2018, que resultou nos seguintes conceitos atribuídos ao curso:

Organização Didático-Pedagógica – Conceito 4,29.

Corpo Docente e Tutorial – Conceito 3,00.

Infraestrutura – Conceito 3,38.

Conceito final CONTÍNUO = 3,67.

Conceito final FAIXA = 4.

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES e nem pela Secretaria. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), após análise, decidiu não recomendar a autorização do referido curso.

A seguir, transcrevo, *ipsis litteris*, o parecer final da SERES:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201713297

Mantenedora:

Razão Social: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA – EPP

Código da Mantenedora: 1138

Mantida:

Nome: FACULDADE SAPIENS

Código da IES: 19943

Endereço Sede: Rua Paulo Freire, 4767 b, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, 76820514

Conceito Institucional: 4 (2016)

IGC: Inexistente

Ato de Credenciamento: Portaria 637 de 17/05/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18/05/2017. Ato válido pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1406158

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.020 horas de acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 75

Local da Oferta do Curso: Rua Paulo Freire, 4767 b, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, 76.820-514

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 140483, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,29, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 3.38, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.20. Número de vagas;
- 2.4. Corpo docente: titulação;
- 2.6. Experiência profissional do docente;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;
- 3.3. Sala coletiva de professores
- 3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04(quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 100 vagas totais anuais pleiteadas para 75 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE SAPIENS, código 19943, mantida pela EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA – EPP, com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, a ser ministrado na Rua Paulo Freire, 4.767 b, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, 76.820-514.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 125/2019 por entender, em síntese, que:

- (i) A Recorrente é Instituição de Educação Superior (IES), regularmente credenciada para oferta de Educação Superior com sede em Porto Velho, Rondônia, e tem curso de Direito já autorizado pela referida portaria. Entretanto, não obstante o pedido de 100 vagas anuais, a

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) autorizou somente 75 vagas, aplicando uma penalidade de redução de 25% em razão da avaliação insatisfatória no item 1.20.

Entretanto, a SERES aplicou uma regra de legislação posterior ao início deste processo para reduzir o número de vagas.

(ii) O presente processo administrativo foi protocolado em 30 de agosto de 2017, antes da publicação da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabeleceu novos parâmetros decisórios. Assim, o número de vagas foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

(iii) A posição adotada pela SERES contraria também ao entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em diversos julgados, concluiu que a Portaria Normativa no 20/2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise de pedidos de autorização protocolados antes da sua publicação.

(iv) Conforme já apontado, o curso de Direito obteve conceito 4 (quatro) na avaliação *in loco*, conceito excelente se considerado o local de oferta, no norte do país, localidade na qual há falta de cursos com qualidade e de professores titulados. Não obstante tais questões, a avaliação do curso foi elogiosa, tendo obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões.

(v) Nesse sentido, é incoerente que a SERES sequer considere tais questões ao proferir o parecer final, ignorando as características locais e pautando-se exclusivamente no resultado de um único indicador, o item 1.20, aplicando sem qualquer ressalva o artigo 14, § 2º da Portaria Normativa nº 20/2017.

(vi) Esse critério recebeu conceito baixo porque, na visão dos avaliadores não houve periodicidade dos estudos, senão vejamos:

A demanda do curso é de 100 vagas anuais. Na seção “justificativa para a oferta do curso” do PPC são apresentados estudos quantitativos e qualitativos relacionados ao número de vagas em cursos de Direito já existentes na cidade de Porto Velho e no Estado de Rondônia e o pleiteado pela IES. Contudo, não há identificação de periodicidade dos referidos estudos ou comprovação de sua adequação à dimensão do corpo docente do curso ou às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. Não foi apresentado à Comissão qualquer outro documento nesse sentido.

(vii) O pedido original da Recorrente levou em consideração um número ideal de alunos e a IES fez investimentos vultosos para atendê-los como, por exemplo, a compra de equipamentos modernos que serão distribuídos aos egressos. Não é razoável aplicar tamanha penalidade sem nenhuma motivação razoável que, no mínimo, deveria apontar as fragilidades que impedem a oferta das 100 (cem) vagas pleiteadas. Todas as instalações físicas, a contratação do corpo docente, a biblioteca e a organização didático-pedagógica foram previstas e bem avaliadas para 100 (cem) vagas.

(viii) Em complemento, cabe dizer que o uso de uma regra genérica para situações totalmente assimétricas de oferta e demanda de vagas fere o princípio da proporcionalidade. Na prática, 25 (vinte e cinco) vagas novas de curso de Direito em São Paulo podem ter um impacto social e econômico bem diferente do que a mesma quantidade concedida em Porto Velho. Existem muito mais vagas ofertadas no Sudeste e, paradoxalmente, uma demanda muito maior na Região Norte e, especialmente na cidade de Porto Velho.

Considerações do Relator

Como se extrai dos autos, o número de vagas pretendido pela IES foi reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) pela SERES, visto que o curso recebeu conceito insatisfatório nos indicadores 1.20 Número de vagas.

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente em seu artigo 14, que assim estabelece:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I – o número de vagas solicitado pela IES; e

II – o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I – obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II – obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Em que pese o fato de o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelecer critérios para a autorização de curso com redução de vagas, os argumentos suscitados pela IES se revestem de plausibilidade. É relevante a argumentação recursal quanto à retroatividade da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso em prejuízo à IES.

O artigo 29 da referida Portaria prevê o seguinte:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Deste modo, considerando os argumentos constantes do recurso interposto, a regra transitória de aplicabilidade estabelecida no artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em que tal Portaria se aplica a processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e tendo em vista que o processo nº 201713297 foi protocolado em 31 de agosto de 2017, ou seja, antes da data de publicação deste Decreto, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela instituição.

De acordo com a análise realizada, entendo que assiste razão a IES, no entanto, a mesma deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e as considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela instituição, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente